

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 006.848/2012-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Lajedo do Tabocal/BA.

Responsável: Reivaldo Moreira Fagundes (CPF 140.828.965-20).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. NÃO CONSECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. SÚMULA TCU Nº 230. EXCLUSÃO DOS PREFEITOS SUCESSORES DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. REVELIA. DÉBITO. MULTA.

A apresentação da prestação de contas pelo prefeito responsável pela avença afasta a responsabilidade dos prefeitos sucessores, nos termos da Súmula TCU nº 230.

RELATÓRIO

Em exame tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Reivaldo Moreira Fagundes, ex-prefeito do Município de Lajedo de Tabocal/BA na gestão 2001-2004, do Sr. Nilson Andrade Santos, ex-prefeito na gestão 2005-2008, e da Sra. Lilian da Silva Nascimento, ex-prefeita interina da referida municipalidade no período de 6/1/2009 a 22/2/2010, em decorrência da não execução dos objetivos pactuados por meio do Convênio nº 245/2003 (fls. 72-86 da Peça nº 1), que tinha por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS.

2. Ao examinar a matéria, o auditor federal da Secex/BA consignou a instrução de mérito constante da Peça nº 20, nos seguintes termos:

“(…) 2. A motivação para instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializada pela não consecução dos objetivos pactuados, conforme irregularidades apontadas no Parecer Gescon 1905, de 10/5/2006 (fls. 218-222 da peça 1) e no Parecer Gescon nº 2134, de 28/5/2009 (fls. 266-268 da peça 1), que indicam no item ‘Aspecto Físico’ as seguintes irregularidades:

*I. O objeto adquirido, unidade móvel de saúde, não corresponde ao especificado no plano de trabalho. Não constam os itens aprovados pela Comissão Técnica no Parecer de 5/12/2003 da DIPE/SAS/MS com base no PTA apresentado pela Entidade, listados no Relatório Verificação **in loco** nº 124-1/2008 e no Parecer Gescon nº 1905 de 10/10/2006;*

II. Ausência do certificado de registro do veículo em nome da Prefeitura Municipal de Lajedo do Tabocal, o que contraria a determinação do art. 103, combinado com o art. 121 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

III. Ausência do logotipo do SUS na unidade móvel e a existência de 2 (dois) números para a placa policial;

*IV. A unidade móvel de saúde, conforme consta no Relatório de Verificação **in loco** nº 124-1/2008, encontra-se com defeito e não foi realizada a devida manutenção, estando a unidade parada há mais de 2 anos prejudicando o atendimento à população.*

3. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 69.098,40, com a seguinte composição (fl.76 da peça 1): R\$ 5.118,40 de contrapartida da Conveniente e R\$ 63.980,00 à conta do Concedente, liberados por meio da Ordem

Bancária nº 20040B903611, de 15/4/2004 (fl. 302 da peça 1), e creditadas na conta corrente da Prefeitura no dia 19/4/2004.

4. O Sr. Reivaldo Moreira Fagundes, prefeito do Município de Lajedo do Tabocal na gestão 2001-2004, era o gestor responsável pelos recursos federais recebidos. Entretanto, não adotou as medidas para que os recursos em questão fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, o Responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

5. O Senhor Nilson Andrade Santos, Prefeito na gestão 2005-2008, e a Senhora Lilian da Silva Nascimento, Prefeita interina no período 6/1/2009 a 22/2/2010 (fl. 298 da peça 2), foram responsabilizados solidariamente pelo órgão concedente, entretanto a prestação de contas foi apresentada no ano de 2004, pelo Sr. Reivaldo Moreira Fagundes, Prefeito na Gestão 2001-2004 (fl. 96 da peça 1), portanto as responsabilizações solidárias foram incorretas, pois não se enquadram no entendimento do Enunciado da Súmula 230 do TCU:

‘Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade.’

EXAME TÉCNICO

6. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário da Secex/BA (peça 17), foi promovida a citação do Sr. Reivaldo Moreira Fagundes, mediante o Edital 1171/2012-TCU/SECEx/BA, de 25/6/2012, publicado no DOU de 2/7/2012 (peça 19).

7. O Sr. Reivaldo Moreira Fagundes, citado por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável, conforme a seguir:

7.1. Com base na delegação de competência, conferida pelo Exmo. Sr. Ministro André Luís de Carvalho, a Secex/BA efetuou a citação, destinado ao endereço oficial do responsável nos termos das peças 6 e 13. Entretanto, o ofício encaminhado retornou a esta Unidade Técnica com a informação de ‘mudou-se’ (peça 7). Buscaram-se, assim, os endereços das empresas ou entidades em que o responsável participava como Gerente ou Presidente, o Instituto Preservar e a Escola Maria Rosa (peça 13). Com isso, foram remetidos mais dois ofícios de citação, nos termos das peças 8, 9, 10 e 14. O primeiro Ofício, destinado à sede do Instituto Preservar, retornou dos Correios com a informação de que o responsável era ‘desconhecido’ (peças 8,9 e 12). Já o segundo ofício, destinado à Escola Maria Rosa, foi recebido no destino, por pessoa diversa do responsável (peças 8, 9, 14 e 15).

7.2. Embora um dos ofícios tenha chegado ao destino, depois de transcorrido o prazo estipulado, não houve qualquer manifestação por parte do ex-prefeito. Assim, foi considerado que até então não ocorreu a efetiva citação, uma vez que os endereços comerciais não são reconhecidamente considerados oficiais e não houve o recebimento pelo próprio responsável.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

CONCLUSÃO

9. Diante da revelia do Sr. Reivaldo Moreira Fagundes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) que sejam julgadas irregulares as contas e em débito o responsável abaixo relacionado, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea ‘b’, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-o ao pagamento da importância especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos

juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei:

Nome: Reivaldo Moreira Fagundes

CPF: 140.828.965-20

Valor original do débito: R\$ 63.980,00 em 19/4/2004.

b) aplicar ao responsável, Sr. Reivaldo Moreira Fagundes, CPF 140.828.965-20, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até trinta e seis parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

d) alertar ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas às notificações.”

3. O Diretor e o Titular da Secex/BA anuíram à proposta do auditor federal, conforme parecer às Peças n^{os} 21 e 22.

4. A representante do MPTCU, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, também manifestou a sua concordância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (Peça nº 23).

É o Relatório.